

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022-DRC-073294 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

A empresa **PROPULSÃO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA, ÁGUA E GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 11.038.637/0001-93, sediada na Avenida Hercílio Luz, nº 639 - Sala 1006 - Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-000, neste ato representada por SALOMÃO LEBELSON SZAFIR, inscrito no CPF sob nº 246.491.348-03, endereço eletrônico propulsao@propulsao.com.br, vem, tempestivamente, conforme permitido no Art. 24, Decreto 10.024/2019, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de **até 3(três) dias úteis** contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, conforme **item 23.1 do presente edital**, permitindo-se inclusive ser de forma eletrônica através do e-mail licitacoes@semasaitajai.com.br.

Sendo assim, considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em **18/08/2022**, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de ligação de água, corte e religação de cavalete e ramal predial de água, instalação/substituição de hidrômetros, deslocamentos de cavalete e ramal predial de água, instalações de caixa padrão, desligamentos definitivos de água e visitas técnicas.

III – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Recorrente, antes de qualquer acontecimento, esclarece que a presente impugnação é apresentada não apenas como mero exercício do direito assegurado pela Lei de Licitações, mas, acima de tudo, como uma medida que visa ao mais amplo e devido atendimento ao interesse público, que, no presente caso, consolida-se no interesse do Município de Itajaí/SC.

Isso porque, vislumbram-se que as condições edilícias podem efetivamente elidir o princípio da competitividade e restringir o caráter competitivo da licitação, ferindo de o princípio da igualdade e inviabilizando o certame em razão da inexecuibilidade dos valores previstos no edital.

Conforme será explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam a presente peça são fonte de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas da União possuem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, pois trata-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a alteração da redação do item a seguir.

III – DAS RAZÕES PELA IMPUGNAÇÃO

Em análise ao Edital, a impugnante deparou-se com algumas limitações e restrições de ampla concorrência o que coabita na contramão dos princípios basilares regidos pela Lei que regulamenta os procedimentos licitatórios.

E, conseqüentemente, impedem e frustram o caráter competitivo da licitação, bem como a ausência da aplicabilidade legais necessárias a comprovar a aptidão do licitante, a saber:

III.1 – DAS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGIDAS NO EDITAL

O item 8.13 e seguintes nos informa sobre a **qualificação técnico operacional** no qual as licitantes devem apresentar no presente certame, mais precisamente em seu item 8.13.2 e 8.13.3, aduz a forma que será admitida, vejamos:

8.13.2 Comprovação **pela licitante** de ter executado, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), **em nome da própria licitante**, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relativo ao atendimento das condições do quadro abaixo:

8.13.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
Repavimentação em asfalto	m ²	2.900
Instalação/Substituição de Hidrômetro	und	6.000
Desligamento de água - Qualquer Diâmetro	und	500
Ligação/Reativação de água	und	800

Deslocamento de cavalete/Ramal - Qualquer diâmetro	und	790
Corte de Ramal Predial com/sem OB (obturador) - Qualquer diâmetro	Und	2400

Das informações trazidas acima, faz necessário a exclamação, **a respeito do quantitativo a ser apresentado no atestado de capacidade técnica como parcelas de maior relevância.**

O item 8.13.3 informa que a **repavimentação do asfalto** corresponde a parcela de maior relevância, contudo, de acordo com os elementos que iremos trazer a seguir, não corresponde com o valor significativo e não corrobora com os dados trazidos no item mencionado.

De acordo com o Anexo IV - Planilha de orçamento do presente edital, os serviços de água correspondem a um valor/porcentagem muito superior ao de repavimentação do asfalto, sendo contraditório alegar que este é parcela de maior relevância, vejamos:

SEMASA		ANEXO IV - PLANILHA DE ORÇAMENTO		Data Base:		BDI		
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS -				SINAPI 04/22 - sem desoneração		Obra - 23,52%		
				SANEPAR DEZ/21 - sem desoneração		Material - 10,89%		
ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT	UNIT + BDI	PARCIAL	PARCELA
1.0			CANTEIRO DE OBRAS				103.323,47	1,49%
2.0			ADMINISTRAÇÃO LOCAL				902.355,00	13,04%
3.0			VERIFICAÇÕES				330.410,00	4,78%
4.0			GERAL				381.750,03	5,52%
5.0			SERVIÇOS - ÁGUA				2.865.250,70	41,41%
6.0			SERVIÇOS DE REPAVIMENTAÇÃO				1.989.475,42	28,76%
7.0			FORNECIMENTO DE MATERIAIS				346.112,46	5,00%

Os serviços de água correspondem a 41,41% total do orçamento, restando para os serviços de repavimentação a 28,76%.

Em conformidade com a Lei 13.303/16 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, **da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias**, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos ensina em seu Art. 58º, a determinação do texto legal em face da exigência de qualificação técnica-operacional:

"Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:
(...)

II - Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;"

E mais, o Art.30, § 1º, Inciso I, da Lei de Licitações N° 8.666/93, que os Atestados de Capacidade Técnica são limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da Licitação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita

por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

De acordo com os dispositivos legais citados para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida **relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto.**

Ou seja, **a exigência do Edital na comprovação de maior relevância ao serviço de repavimentação do asfalto, não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar os atos da Administração Pública**, ao passo que, como informado no início desta impugnação, representam restrições excessivas capazes de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e ainda violar a isonomia entre potenciais licitantes, conseqüentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Cabe ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União - TCU, possui **jurisprudências pacíficas e consolidadas**, neste sentido, vejamos:

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. **(Acórdão 555/2008 Plenário (Sumário))**”

“O dispositivo da Constituição Federal que prevê a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública (art. 37, inciso XXI) somente permite exigências de qualificação técnica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inciso II, e § 1º, inciso I, estabelece que a capacidade técnico-profissional deve ser demonstrada por intermédio de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra semelhante, limitando-se, exclusivamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Portanto, a lei atribui ao gestor público a prerrogativa de escolha de critérios que melhor se adequem às características

do objeto, desde que sejam observados os parâmetros por ela fixados, bem assim os princípios relativos às licitações, sempre almejando a proposta mais vantajosa para a Administração. (...) Por fim, é oportuno anotar que o edital possibilita a subcontratação de 40% da obra, sendo permitida para qualquer atividade, inclusive para aquelas consideradas relevantes. Ao contrário do que afirma a unidade técnica, existe Tribunal de Contas da União 374 previsão para a avaliação da capacidade técnica da subcontratada. O item 5.3 exige que a consulta quanto à subcontratação seja acompanhada de qualificação e processo de seleção da sociedade empresária escolhida. Além disso, a Lei nº 8.666/1993, (art. 72) nem mesmo requer essa demonstração de qualificação, uma vez que não isenta a contratada original das responsabilidades contratuais e legais. **Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)”**

Também é matéria mais do que pacífica no teor das suas **Súmulas n.º 23 e n.º 263 do TCU(Tribunal de Contas da União)**, a saber:

SÚMULA TCU n.º 23: Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), **devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.**
SÚMULA TCU n.º 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, **e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,** é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Sendo assim, para preservar outros princípios jurídicos fundamentais à garantia da legalidade do certame, dentre eles a isonomia e a moralidade, é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.

Vale dizer que, não havendo a correta eleição válida das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, somente estará apto a ser habilitado no presente certame a empresa que já tenha prestado todos os serviços descritos no presente edital, que são muitos e variados, ocasionando evidente restrição e direcionamento, v.g, à empresas que já prestaram o mesmo serviço à este Entidade em anos anteriores.

Deste ato, cabe a Administração indicar no edital da licitação, a parcela de maior relevância técnica e valor significativo do objeto licitado, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, o que foi feito na própria redação do dispositivo, acima transcrito.

Por todo exposto, há, portanto, que se corrigir o dito edital neste ponto específico, retirando-se a exigência de comprovação de experiência anterior relacionados ao serviço de repavimentação de Asfalto, deixando somente as de serviços -Água.

IV- DOS PEDIDOS

Aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, esta impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93, a análise e admissão desta peça, **para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados**, adequando-se aos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da legalidade, segurança, vantajosidade, economicidade e razoabilidade, que foram flagrantemente violados.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto nos termos do art. 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Florianópolis, 15 de agosto de 2022.

SALOMAO
LEBELSON
SZA FIR:24649
134803

Assinado de forma
digital por SALOMAO
LEBELSON
SZA FIR:24649134803
Dados: 2022.08.15
17:25:20 -03'00'

**PROPULSÃO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO,
CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELETRICA, ÁGUA E GÁS LTDA**
CNPJ: 11.038.637/0001-93
Representada neste ato por:
SALOMÃO LEBELSON SZA FIR
CPF: 246.491.348-03